



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13818.000168/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.287 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/11/1998 a 20/11/1998, 01/10/1998 a 10/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Considerando que a compensação foi indeferida é de se acatar o lançamento do débito declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos primeiro e segundo decêndios de novembro e primeiro decêndio de dezembro, ambos de 1998, exigindo-se o imposto de R\$ 43.009,86, multa de ofício de R\$ 32.257,40 e juros de mora de R\$ 36.587,04, perfazendo o total de R\$ 111.854,30.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 7.

O lançamento deve-se à inexistência do processo de compensação dos débitos lançados, informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os valores lançados foram compensados com créditos de terceiros no processo n.º 13896.001329/98-71, conforme documentos que anexa.

Apensado a este se encontra o processo 10805.001437/00-87, que controla os débitos lançados.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º 14-19.574, de 13 de junho de 2008, procedente em parte, cancelando a multa e mantendo o imposto lançado acrescido de juros moratórios.

Regularmente cientificada em 12/09/2008 a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2008, onde alega resumidamente:

- a compensação foi efetuada no processo de ressarcimento n.º 13896.001329/98-71, que se encontra arquivado (desde 25/10/2006);

- a compensação foi efetuada com créditos de terceiros, Demape Indústria e comércio Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A aplicação da multa de ofício foi excluída pela DRJ pela aplicação da retroatividade benigna e não é objeto de contestação da Fazenda, pelo limite de alçada imposto.

Resta a análise do lançamento do débito declarado em DCTF.

Conforme consta às fls. 24 e 25 do processo n.º 10805.001437/00-87, apenso a este, houve despacho decisório no processo n.º 13896.001329/98-71, relativo ao pedido de ressarcimento c/c compensação, que indeferiu o pleito. Também consta que do indeferimento houve manifestação de inconformidade que foi julgada pela DRJ, acórdão n.º 5.611, de 14/06/2004, confirmando o indeferimento, posteriormente o processo foi arquivado.

Resulta, pois que a conversão em diligência para se apurar a existência de recurso pendente de julgamento é improfícua, já que do arquivamento efetuado pela unidade infere-se que não houve recurso voluntário e também a recorrente não informa haver contestação naquele processo.

Considerando a definitividade da decisão no processo que trata da compensação é de se manter o lançamento efetuado e cujo débito foi declarado em DCTF, acrescido dos juros moratórios.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes